



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

Redação Final

PRIMEIRO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021.

“Altera os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 068 de 30 de setembro de 2019, que Institui o Código de Posturas do Município de Planura, e dá outras providências, e cria os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 - do mencionado artigo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Planura APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º - do art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 068 de 30 de setembro de 2019, que Institui o Código de Posturas do Município de Planura, e dá outras providências, e cria os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 - do mencionado artigo, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 56 - (...)

§1º O proprietário que deixar animais de grande porte soltos em logradouros públicos será notificado a providenciar a retirada, de imediato, sob pena de multa diária.

§ 2º Notificado o proprietário, e não sendo tomadas as medidas relativas à retirada imediata do animal, lhe será aplicada a pena de multa diária, na forma de leve, prevista no Anexo Único desta lei.

§ 3º Não sendo cumprida a notificação de remoção imediata do animal, em desrespeito ao parágrafo primeiro deste artigo, o Município fará o recolhimento deste animal, colocando-o em ambiente adequado, seguro e salubre, e a pena de multa diária em face do proprietário do animal será majorada na forma de grave, prevista no Anexo Único desta lei.

§ 4º Os animais recolhidos pelo Município, sob o gerenciamento e supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, deverão ser retirados pelo proprietário do animal no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da notificação administrativa, mediante o devido reembolso ao Município de todas as despesas geradas com o recolhimento, guarda e manutenção do animal, bem como o pagamento integral da multa administrativa gerada pela infração.

§ 5º Exaurido o prazo de retirada do animal pelo proprietário previsto no § 4º deste artigo, o Município fica autorizado a realizar o leilão do animal.

§ 6º Realizado o leilão do animal e sendo o valor arrematado suficiente para cobrir o débito do proprietário junto ao Município, o valor remanescente, se



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

houver, será repassado a entidades sem finalidade lucrativa e pessoas carentes no município de Planura

§ 7º Não havendo viabilidade econômica e competitiva para realização do leilão previsto no § 5º deste artigo, o Município poderá realizar a doação do animal, com base em laudo de avaliação confeccionado pela Comissão de Avaliação do Acervo Patrimonial do Município, que ateste o baixo valor de mercado do animal.

§ 8º Os critérios para a doação do animal serão condicionados ao donatário que comprovar obter espaço físico adequado, seguro, salubre e permanente para as condições naturais de vida do animal.

§ 9º Havendo vários interessados em receber a doação do animal, comprovando obter os mesmos critérios estabelecidos no § 8º deste artigo, o critério de desempate se dará por sorteio.

§ 10 Havendo reincidência infracional do proprietário do animal, em desrespeito ao § 1º deste artigo, dentro do prazo de 1 (um) ano da primeira notificação, a pena de multa diária será imediatamente aplicada na forma de gravíssima, exceto se cumprir de imediato a remoção do animal dos logradouros públicos, após notificado.

§ 11. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão de competência da Vigilância Ambiental, a qual poderá adotar medidas estabelecidas em regulamento próprio para solucionar a situação.

§ 12. Será obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheiras para a circulação de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, das seguintes raças: “mastim napolitano”, “pit bull”, “rottweiler”, “american stafforshire terrier”, “fila brasileiro”, “pastor alemão”, “labrador” e raças derivadas ou variações de qualquer dessas raças.

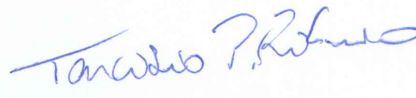
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 17 de maio de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Herbert Silva Alves
Presidente


João Batista Machado
Relator


Tarcísio Pimenta Ribeiro
Membro